PROCESSO : 001100/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADOS : Ricardo José Roriz Silva Cruz – Prefeito
RM Eventos e Serviços LTDA – Contratado
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 290/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.039 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Show Artístico e Bandas Inexigibilidade de Licitação. Pela Legalidade do Contrato e Regularidade da Despesa. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, de responsabilidade de **Ricardo José Roriz Silva Cruz** e **REGULARIDADE** da Despesa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de outubro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:06

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, representada pelo então prefeito Ricardo José Roriz Silva Cruz e a RM Eventos e Serviços Ltda, resultado da inexigibilidade de licitação nº 09/2009, objetivando a contratação de bandas para realização de shows artísticos, durante a comemoração ao Dia da Mulher.

O Contrato nº 29/2009, foi celebrado no dia 05 de março de 2009, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com prazo de execução e conclusão até o dia 07 de março de 2009.

Em Informação nº 43/2011 (fls. 44/46), a 1ª CCI concluiu que o processo não estava devidamente instruído e constou a ocorrência de falhas.

Expedido Mandado de Citação nº 493/2011 (fls. 54/58), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 59/61), momento em que fez a juntada de documentos aos autos (fls. 62/87), suscitou a desconsideração das falhas apontadas e requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade do Contrato em análise.

Em Informação Complementar nº 205/2016 (fls. 97/99), após análise dos documentos e argumentos proferidos pela defesa do ex-gestor, a 1ª CCI aduziu que permaneceu apenas uma falha, referente à ausência da “carta de exclusividade” ou de documentos que caracterizem a genuína atividade de empresaria exclusiva das bandas Cores do Mar e H20 pela empresa RM Eventos Ltda.

Por fim, o Órgão Técnico opinou pela Irregularidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2009, conforme artigo 36, §3º, inciso I da Lei Complementar nº 04/1990 e artigo 109 §3º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos vigentes à época dos fatos, e, ainda, pela aplicação da multa fulcrada no artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 04/1990 c/c o artigo 96, inciso II, do Regimento Interno, vigentes à época dos fatos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 107/118), posicionando-se pela Irregularidade da contratação, nos termos do que prescreve o artigo 36, §3º, inciso I da Lei Complementar nº 04/1990, em decorrência ao desrespeito às determinações do artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações com a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

consequente aplicação de multa administrativa ao seu responsável, nos moldes do artigo 38 c/c artigo 60, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Com os autos, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, assinou o Parecer nº 290/2018 (fls. 121/122), no qual acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito dos Pareceres Técnicos e Jurídicos exarados pelas Coordenadorias competentes, opinando pela Irregularidade da contratação em tela e aplicação de multa administrativa fulcrada no artigo 60, inciso II da Lei Complementar n° 04/1990 c/c o artigo 96, do Regimento Interno, vigentes à época dos fatos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

VOTO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2009, celebrado entre o Município de Santana de São Francisco/SE, representado pelo então Prefeito Ricardo José Roriz Silva Cruz e a empresa RM Eventos e Serviços Ltda, objetivando a realização de Shows Musicais, procedente da Inexigibilidade de Licitação.

Em linhas gerais, tanto a CCI oficiante, quanto a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sugeriram a Irregularidade da Contratação em tela. No entanto, analisando os autos, promovo entendimento divergente, o que passo a fazer neste momento.

Pois bem.

Aduziu a Coordenadoria Técnica que houve violação ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, quando da contratação de Bandas Musicais pela referida Prefeitura.

Relatou ainda que a contratação das bandas se deu por Inexigibilidade de Licitação, entretanto, diferentemente do exigido no dispositivo acima mencionado, a contratação se deu através de “mero intermediário”, e não por empresário exclusivo, ferindo, portanto, os princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Razoabilidade.

Neste seguimento, passemos a discorrer sobre o contrato de exclusividade artística.

A exigência do “**contrato de exclusividade artística”** é necessária, pois, é através dele que se terá conhecimento acerca da remuneração cobrada, ou se o empresário em questão é mesmo exclusivo do artista/banda, bem como a atuação territorial pretendida.

Observa-se que tal contrato é uma exigência da Lei de Licitações, especificado em seu artigo 25, inciso III, a qual é clara em sua redação ao afirmar que, para que haja contratação de profissional artístico, o trâmite deverá ser realizado diretamente com o seu **empresário exclusivo**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.
> (...)
> III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso).

Analisando o arcabouço documental, tem-se que a contratação se deu através da empresa RM Eventos e Serviços Ltda., que atuou como representante das Bandas: "CORES DO MAR" e "H2O", sem, contudo, na sua defesa apresentar as Declarações de Exclusividade.

Cabe destacar, que em nenhum momento a Área Técnica questionou a possibilidade de contratação de artista por inexigibilidade de licitação, tampouco fez inferências no sentido de que a banda contratada não seria consagrada pela crítica.

O cerne da questão é o fato de que a contratação se deu através de empresa intermediária que comercializou o show artístico, objeto do contato e não diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo como requer a Lei de Licitações.

Ressalto que é de praxe dos Tribunais diferenciarem o empresário exclusivo do mero intermediário, a exemplo do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. **Distinção entre empresário e intermediário.** "(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos**.** A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, **a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações**. (...) **a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais.** (...)". (grifei)
> **(TCE-MG - Denúncia n°. 749058. Sessão do dia 09/10/2008)**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Simetricamente, exponho também a decisão do Tribunal Regional Federal, no qual adentra nesta mesma linha de pensamento e diferencia empresário exclusivo de intermediário.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> **(TRF - 3 - AI: 25817 SP 0025817-27.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA).**

Entretanto, impõe registrar que esta Corte, até a data em que o ato foi empreendido pelo gestor, nos idos de 2009, não havia se debruçado sobre a caracterização da figura do “empresário exclusivo”, acolhendo as “Cartas de Exclusividade” apresentadas pelos gestores em idêntica situação.

Nessa toada, o Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, na discussão do Processo nº 001961/2015, referiu-se a tal questão como irregularidade formal.

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como uma distorção jurisprudencial, punir um gestor que realizou esse tipo de contratação, especialmente se levarmos em consideração que esta **Casa somente normatizou a matéria no ano de 2016, através da Resolução nº 298/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação em 16 de setembro.**

Não há indicativo nos autos de que os serviços pactuados deixaram de ser prestados nos moldes do que foi acertado.

Ademais, entendo, que o ramo de atividade da empresa vencedora era pertinente ao objeto da licitação.

Assim, percebo que os autos não retratam sobrepreço, nem dano ao erário, e o serviço foi efetivamente prestado, de forma que, com base no princípio de Segurança Jurídica, observo a inexistência de falha.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, escorada no princípio da Segurança Jurídica**, VOTO pela LEGALIDADE** do **CONTRATO nº 29/2009**, com fulcro no artigo 36, §1º, da Lei Complementar n° 04/1990 c/c artigo 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos vigentes à época dos fatos, celebrado entre empresa RM Eventos Ltda e o Município de Santana do São Francisco/SE, sob a responsabilidade de Ricardo José Roriz Silva Cruz e **REGULARIDADE DA DESPESA**.

Pela Legalidade do Contrato e Regularidade da Despesa.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamentos da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 290/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 16 de outubro de 2019, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE do CONTRATO nº 29/2009**, com fulcro no artigo 36, §1º, da Lei Complementar n° 04/1990 c/c artigo 109, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, ambos vigentes à época dos fatos, celebrado entre empresa RM Eventos Ltda. e o Município de Santana do São Francisco/SE, sob a responsabilidade de Ricardo José Roriz Silva Cruz e **pela REGULARIDADE DA DESPESA**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

DECISÃO Nº 34.039

Pinna de Assis, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em **06 de novembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26